



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

390040286

CONCLUSÃO - 20-09-2019.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Joana Vilela)

=CLS=

O Ministério Público declara o encerramento do inquérito e decide pela prolação de **despacho de acusação** (cfr., 262.º, 276.º, n.º 1, e 283.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal).

Não se opta pela suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º, do CPP, não só pela gravidade e reiteração da conduta do arguido, como também pelo facto de o mesmo considerar de forma veemente que a sua conduta está justificada por agir ao abrigo do direito de opinião, de crítica, de manifestação e que radica, na sua versão dos factos, numa situação de injustiça de que foi vítima.

O Ministério Público deduz **acusação**, em processo **comum**, com intervenção do **tribunal singular**, para submissão a julgamento do arguido:

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, filho de António Francisco Gonçalves e de Maria Manuela de Sousa Carreiro Gonçalves, nascido 08/02/1970, natural de Benfica, Lisboa, solteiro, economista, residente na Rua José Maria Nicolau, n.º 5, 7.º - A, 1500-374 Lisboa,

porque indiciam suficientemente os autos que:

[Enquadramento da conduta do arguido]

1.º - Em **28 de janeiro de 2008**, a Autoridade de Gestão do PRODER, Estrutura de Missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, representada pela respetiva Gestora, celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o ora arguido.

2.º - No âmbito do qual, o ora arguido exercia funções de técnico do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, incumbindo-lhe exercer as funções de concepção dos processos de gestão e os procedimentos com vista à correcta implementação dos GAL (Grupos de Apoio Local), prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica, proceder ao respetivo controlo de qualidade e bem assim outras que, no âmbito das suas competências, lhes fossem atribuídas (vd., documento intitulado "Contrato de trabalho a termo certo" a fls. 1133 a 1135).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

3.º - Não pretendendo renovar o contrato de trabalho, a Gestora do PRODER, Dra. Patrícia Cotrim, notificou-o, por ofício de **22 de outubro de 2014**, de que, nos termos da cláusula 7.ª do contrato de trabalho, o mesmo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão PRODER, findo o qual, caducaria automaticamente.

4.º - E, sendo previsível que o despacho da Ministra da Agricultura e do Mar a fixar a data da extinção da Gestora do PRODER produzisse efeitos a partir de 31 de outubro de 2014, o ora arguido foi ainda notificado, no referido ofício, de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte àquela data (vd., doc. de fls. 1131 a 1132).

5.º - Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, publicada no D.R., 1.ª Série, de **30 de outubro**, foi criada a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), designada por Autoridade de Gestão do PDR 2020, e estabelecida a composição do respetivo secretariado técnico.

6.º - Por despacho n.º 13279-E/2014, publicado no D.R., 2.ª Série, de **31 de outubro de 2014**, da Ministra da Agricultura e do Mar, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, foi determinado nos pontos 1 a 5, o seguinte:

“1 – A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no...;

2 - O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação;

3 - Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN;

4 - Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem;

5 - O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.”



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

7.º - No ponto 11 do despacho consta que o mesmo produz efeitos a **1 de novembro de 2014**.

8.º - O ora arguido apresentou-se ao trabalho no dia **3 de novembro de 2014**, mas foi impedido de exercer a sua atividade.

9.º - Instada a Gestora do PDR 2020 sobre as razões de o ora arguido estar impedido de entrar nas instalações da Autoridade de Gestão, a mesma, em ofício de **5 de novembro de 2014**, informou o advogado do ora arguido de que o contrato de trabalho a termo celebrado entre ele e a Autoridade de Gestão PRODER tinha caducado nos termos e pelos fundamentos constantes do ofício n.º 220/2014, de 22 de outubro, pelo que, inexistindo vínculo laboral, estava vedada ao Sr. Dr. Paulo Manuel Carreiro Gonçalves a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão do PDR 2020, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a Sra. Gestora ou com elemento do Secretariado Técnico por si designado (vd., doc. 1547v e 1548).

10.º - Em **10 de novembro de 2014**, o ora arguido apresentou **denúncia crime** contra vários funcionários superiores que integravam o Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, por entender que no exercício das suas funções no PRODER elaborou relatórios de controlo e qualidade sobre pedidos de apoio/subvenções que foram depois falsificados e alterados pela secretária técnica do PRODER (sua superiora hierárquica) de molde a obter aprovação dos pedidos de apoio, favorecendo entidades que a eles não tinham direito; situação que já havia denunciado internamente à Gestão do PRODER (Sra. Gestora e Gestores Adjuntos) em 16 de abril de 2014, sem que lhe tenham dado qualquer resposta nem atuado para alterar a situação que considerava irregular e ilícita, e depois, em julho de 2014, deu a conhecer esses factos à nova Gestora do PRODER, também sem qualquer resposta, vindo o seu contrato de trabalho a ser denunciado em 22 de outubro de 2014, a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desativada em 23 de outubro de 2014 e afastado em 27 de outubro de 2014 do acompanhamento da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão PRODER que se iniciaria neste dia, tudo com o objetivo, segundo alega, de eventuais ilegalidades na atribuição de subsídio não serem descobertas (vd., doc., de fls. 1548v e s).

11.º - Esta denúncia deu origem ao **Processo de inquérito n.º 7892/14.4TDLSB**, da 9.ª Secção do DIAP de Lisboa, no qual foi proferido em **12/07/2016** despacho de **arquivamento**, por falta de indícios da prática dos crimes de corrupção passiva e activa, participação económica em negócio e abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

12.º - Lendo-se na fundamentação:

“(…)”

“Fica patente, perante a prova produzida, que a versão da denúncia apresentada por Paulo Gonçalves não coincide com a verdade material dos factos, que é afirmada por todas as outras testemunhas inquiridas, desde logo, a aqui denunciada.

Se na denúncia eram relatadas irregularidades nos processos de controlo de qualidade dos pedidos de apoio junto dos GA [Grupos de Ação Local que rececionavam as candidaturas ao PRODER], com o objetivo de beneficiar algumas entidades, tais irregularidades são desmanteladas ao longo do inquérito.

As ditas irregularidades não são mais que correções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer, por integrarem o âmbito das suas funções.

Se tais correções são possíveis, fica afastada por completo a violação de quaisquer deveres funcionais que, por exemplo, pudessem levar ao cometimento de um eventual ilícito de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º do Código Penal.

Mais, fica igualmente arredada qualquer possibilidade de preenchimento de ilícitos de corrupção activa e passiva e de participação económica em negócio, pois não há qualquer mercadejar por parte de Sílvia Diogo para obtenção de vantagem, nem concessão da mesma, nem há qualquer lesão do erário público.

Sem ilegalidade no comportamento de Sílvia Diogo, não há preenchimento de qualquer um destes ilícitos.

Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía, sendo apontado por todas as testemunhas que Paulo Gonçalves potencia a criação de conflitos em seio laboral, situação que se veio a verificar a partir de meados de 2013.” (vd., despacho a fls. 249 a 257).

13.º - O ora arguido reagiu contra o arquivamento, através de requerimento de abertura da instrução, o qual foi indeferido/rejeitado por despacho do juiz de instrução de **26 de setembro de 2016**, do qual o ora arguido recorreu, recurso que foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida, em acórdão de **20 de dezembro de 2017** do Tribunal da Relação de Lisboa (vd., fls. 1633 a 1679).

14.º - Em 3 de dezembro de 2014, o ora arguido deu entrada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de **providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo** contra o Ministério da Agricultura e do Mar, na qual solicitava a suspensão do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22 de outubro de 2014, pelo qual lhe deu conta da caducidade do contrato de trabalho, a qual recebeu o número de **Proc. 2848/14.0BELSB** (vd., docs., de fls. 1007 a 1024 e 1457 a 1618v).

15.º - Por decisão de 17 de janeiro de 2017, a providência cautelar foi julgada improcedente e, em consequência, indeferida, porquanto o Requerente logrou apenas “demonstrar que a manutenção do acto suspendendo determinará uma diminuição do seu rendimento, mas já não que essa diminuição conduzirá à produção de prejuízos de difícil reparação, não se pode dar como verificado o requisito do *periculum in mora*” (vd., fls. 1025 a 1037v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

16.º - O ora arguido recorreu desta decisão, tendo em sido proferido em **19 de abril de 2018** acórdão pelo Tribunal Central Administrativo Sul que decidiu

- “**1. Julgar improcedente**, por não provada, a questão prévia da rejeição do recurso;
- 2. Negar provimento** ao recurso, por não provados os seus respetivos fundamentos, mantendo a decisão de não decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato administrativo;
- 3. Julgar improcedente** o pedido de condenação do Recorrido como litigante de má-fé, por não provado.” (vd., fls. 1680 a 1690).

17.º - A providência cautelar tem como ação principal o **Proc. 1692/17.BELSB**, ainda pendente (vd., fls. 647 a 652 e 1041s).

18.º - No âmbito da **citada providência cautelar**, o Ministério da Agricultura e do Mar, na **oposição** que deduziu à mesma, alegou que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de outubro, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 1 de novembro de 2014, data a partir da qual o contrato de trabalho em apreço caducou, e estabeleceu ainda em que condições os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (cfr., arts., 8 e 9).

19.º - Alegou ainda que:

“**10** - O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjunta dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

11 – Essa avaliação coube à Gestora do PDR 2020, entretanto nomeada.

12 – Gestora que tinha até então exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013.

13 – Na sequência dessa avaliação foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.

14 – Essa relação, proposta pela Gestora à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, foi por esta homologada.

15 – Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de **todos** os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN (art. 4 do RI).

16 – E uma tal conclusão só pode decorrer de uma errada interpretação do referido Despacho e do quadro legal vigente, relativamente aos contratos de trabalho a termo incerto.

17 – Efetivamente, a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER operou a caducidade do contrato de trabalho a termo incerto do Requerente.

18 – Quem tinha legitimidade para denunciar o referido contrato ou, em alternativa, propor ao Requerente a respetiva renovação, era o empregador público que nele interveio, a saber, a Autoridade de Gestão do PRODER ou quem a ele sucedesse.

19 – O Despacho n.º 13279-E/2014, não teve, nem podia ter tido, a virtualidade de impor à entidade empregadora o trânsito para o PDR 2020 de todos os trabalhadores do secretariado técnico do PRODER contratados a termo incerto.

20 – Nem os procedimentos nele previstos podem inculcar tal ideia.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

21 - Em primeiro lugar porque à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

22 - Tal significa, desde logo, que tal avaliação, sob pena de ser inútil, poderia concluir haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão.

23 - A ideia era, sem dúvida, só fazer transitar aqueles trabalhadores que a Gestora fizesse constar da relação nominativa, em resultado da avaliação que efetuasse, **correspondendo tal à manifestação de vontade de renovar o contrato.**

24 - Lista nominativa que deveria ser homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, o que, aliás, veio a acontecer em 07.11.2014. cfr fls..."

"(...)."

37 - O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado e por outro lado o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar" (vd., in toto, Oposição de fls. 1619 a 1624v).

20.º - No âmbito da **citada providência cautelar**, o ora arguido, aí Requerente, requereu a junção aos autos da "*Lista nominativa*" a que a Ré alude no n.º 24 da Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., e bem assim da "*Avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*" que diz ter realizado (vd., doc. de fls. 583v a 591v).

21.º - O Ministério do Agricultura e do Mar, em resposta a este pedido, comunicou aos autos em **21 de setembro de 2016** o seguinte: "O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls..., vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual não pode satisfazer o pedido." (vd., doc. de fls. 583).

22.º - Na decisão que **indeferiu a citada providência cautelar** constam entre os factos não provados o seguinte:

"Também não ficou provado que:

(...).

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que se refere o citado n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014” (vd. Sentença a fls. 1025-1037v).

23.º - O arguido dirigiu à Procuradoria-Geral da República (PGR), e a outras entidades, emails do seu endereço eletrónico <pgoncalves70@gmail.com>, datados de **9 de outubro de 2017** (cfr. fls. 237-238), **16 de outubro de 2017** (cfr., fls. 935 a 953v) e **26 de outubro de 2017** (cfr., fls. 954 a 974v), em que considera, em síntese, que a sua exclusão da transição para o PDR 2020 não foi por razões de caducidade dos contratos com o PRODER – pois o referido despacho ministerial substituiu todos os vínculos existentes por novo vínculo com o PDR 2020, tal como se verificou com todos os seus colegas cujos contratos laborais também caducariam com a extinção da Autoridade de Gestão PRODER –, nem em resultado de qualquer “*avaliação*” que tenha recusado a transição do PRODER para o PDR 2020, mas sim por mero arbítrio pessoal da agente do Governo Patrícia Cotrim, aliás, essa avaliação e a consequente “*relação nominativa*” que a Ré invocou no Proc. 2848/14.0BELSB nunca existiram, como a Ré veio a confessar; o ponto crucial desta questão é o facto de a Gestora do PRODER ter excluído o ora arguido da sua transição para o PDR 2020 para desse modo encobrir as ilicitudes praticadas na concessão de subsídios públicos PRODER, as quais lhe tinham sido denunciadas anteriormente, sendo por isso o ora arguido um elemento incómodo porque a sua presença no serviço poderia conduzir à descoberta da verdade.

24.º - Estes emails foram reencaminhados pela PGR para o DIAP de Lisboa (vd., fls. 236s).

25.º - Os quais foram analisados no âmbito do citado **Proc. 7892/14.4TDLSB**, da 9.ª Secção do DIAP, tendo sido proferido em **15 de novembro de 2017** o seguinte despacho pelo magistrado titular dos autos “(...)”. “De acordo com o expediente analisado, do mesmo não se retira nenhum elemento que importe análise no âmbito do processo n.º 7892/14.4TDLSB, que, como referido, se encontra a ser apreciado, em sede de recurso apresentado por Paulo Gonçalves, no Tribunal da Relação de Lisboa.”, e, em **21 de novembro de 2017**, foi proferido pelo superior hierárquico o seguinte despacho “(...)”. “Assim, e considerando o que fica relatado, entendemos que o conteúdo dos emails enviados por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, não se reveste de qualquer relevância no que concerne ao processo-crime com o NUIPC 7892/14.4TDLSB, pelo que se determina o arquivamento do presente expediente.” (vd., despachos de fls. 240 a 247).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

26.º - O ora arguido, ao ser notificado deste despacho, enviou em **24 de novembro de 2017** um email à PGR, e outras entidades, alegando que a Sra. Procuradora interpretou a sua solicitação como sendo nova factualidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIPC 7892/14.4TDLSB.

Diz: “Porém, como bem se vê, a minha pretensão foi feita no sentido de serem apreciadas **4 questões** a saber:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedo porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do "Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal** "(...)" (vd., fls. 227 a 230).

27.º - O email foi encaminhado para o DIAP de Lisboa e, por despacho de **27 de dezembro de 2017**, foi ordenada a abertura de Inquérito que recebeu o **Proc. n.º 10960/17.7T9LSB**, da 9.ª Secção do DIAP (vd., fls. 226 a 235).

28.º - O ora arguido continuou a enviar emails à PGR, em que levantava as mesmas questões, os quais foram remetidos ao DIAP de Lisboa e juntos ao **Proc. 10960/17.7T9LSB**. Assim aconteceu em **26 de janeiro de 2018** (cfr., fls. 977 a 980v e 984 a 989), em **29 de janeiro de 2018** (cfr., fls. 990 a 996) e em **21 de fevereiro de 2018** (cfr., fls. 997 a 1005).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

29.º - Em 21 de março de 2018, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB, porquanto e, em síntese:

“(…)”.

“Em suma, quanto à *supra* referida questão, consideramos não ser o inquérito-crime o local para que o denunciante [Paulo Manuel Carreiro Gonçalves] manifeste a sua insatisfação, quer quanto à decisão de não recondução do mesmo do PRODER para o PDR 2020, quer quanto às posteriores decisões tomadas contra as suas pretensões nos diversos processos judiciais que intentou, cabendo tal análise, de facto, ao foro administrativo.

No entanto, analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.0BELSB, sempre se dirá que a referida decisão de não recondução de Paulo Gonçalves, do PRODER para o PDR 2020, foi uma decisão devidamente fundamentada, inexistindo indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação, por não renovação, do referido vínculo contratual (contrato de trabalho a termo que cessaria automaticamente com a cessação de funções da autoridade de gestão do PRODER - segundo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro).

De facto, por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição esta que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente, elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no *supra* referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o *supra* exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.” (vd., despacho de fls. 259 a 268).

30.º - O ora arguido, ao ser notificado deste despacho, **insurgiu-se** contra o mesmo em email de 9 de abril de 2018 que enviou à PGR, alegando que a decisão não se pronunciou como foi solicitado “sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura – em que se escusa da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existe nem nunca existiu, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço – veio o Departamento de Investigação e Acção Penal invocar a realização por parte do Ministério da Agricultura da mesma “avaliação” pela qual o Ministério se autocondenou como litigante de má-fé!



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

Contradizendo a confissão do denunciado Ministério da Agricultura e a factualidade não contestada da sentença proferida no processo n.º 2848/14.0BELSB, chegou a 9ª Secção do DIAP ao ponto de criar a anedota de «confirmar» qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura já confessou que *não existe e nunca existiu!* “(...)”, e apela à intervenção da Sra. Procuradora-Geral da República “sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020.” “(...)”. (vd., doc. de fls. 1150 a 1167v).

31.º - Em **16 de abril de 2018** a PGR, em resposta ao referido email, notificou o ora arguido do seguinte:

“(...)”

“Tenho a honra de acusar a receção do *e.mail* de Vossa Excelência datado de 9 de abril de 2018, o qual enuncia como assunto *DA N.º 4396/17-E.mails*, o qual tinha anexos cópias da notificação efetuada no âmbito do inquérito 10960/17.7T9LSB e do despacho de encerramento do mesmo inquérito.

Mais me cumpre informar Vossa Excelência que, nos termos da lei processual penal, a reação aos despachos de arquivamento de inquéritos deverá efetuar-se de acordo com os dispositivos processuais constantes do Código de Processo Penal, os quais se encontram devida e corretamente consignados na notificação que lhe foi dirigida sob referência 374912248, de 23 de março de 2018, por Senhora Técnica de justiça.

Cumpr-me, ainda, informar que o Código de Processo Penal não confere a Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral da República competência para apreciar a reclamação que lhe dirigiu, que, reitera-se, deverá ser apreciada pela imediata superiora hierárquica da magistrada do Ministério Público que proferiu o despacho do qual Vossa Excelência discorda.

Neste enquadramento e porque a reação ao referido despacho se encontra sujeita a prazos, conforme também, oportunamente, comunicado a Vossa Excelência, irá proceder-se à remessa do *e.mail* acima identificado e respetivos anexos à Senhora Diretora do DIAP de Lisboa para consideração no âmbito do inquérito 10960/17.7T9LSB, sede própria para a análise que se impõe.” (vd., doc. de fls. 1168).

32.º - O referido email foi remetido ao Proc. **10960/17.7T9LSB** e em **24 de abril de 2018** a Sra. Procuradora pronunciou-se (fls. 598-600 dos autos), dizendo, em síntese, o seguinte:

“Efetivamente, concordamos com a Senhora procuradora adjunta titular dos autos quando diz que o email sobre o qual ora nos pronunciámos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução”. “(...)”.

“Não obstante o acabado de expor, sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.” (vd., fls. 1169 a 1174).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

33.º - Em **6 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um documento que intitulou de Intervenção hierárquica, em que alega, em síntese, que a sua superior hierárquica fez transitar incondicionalmente todos os funcionários do PRODER para o PDR 2020, mas exclui-o a si, denunciante, por uma vingança, por represália por ter denunciado internamente, 6 meses antes, práticas ilícitas de atribuição de subsídios públicos por parte da Gestora e, ao mesmo tempo, evitar que essa práticas viessem a «dume»; que a citada “*avaliação conjugada*” nunca existiu, nem a “*relação nominativa dos elementos a transitar*”; que foi discriminado ao não ver atualizado o seu vínculo; concluindo pela prolação de despacho de acusação por crimes de desobediência, abuso de poder e favorecimento pessoal praticado por funcionário (vd., 1176 a 1190, 1191 a 1209 e 1249 a 1267).

34.º - Em despacho de **11 de maio de 2018** (a fls. 638s dos autos), a Sra. Procuradora considerou o pedido de intervenção hierárquica intempestivo, mas, ainda assim, e tomando posição nos termos do n.º 1 do art.º 278.º do CPP, para o que disse estar em prazo, reiterou de novo a sua concordância à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento exarado nos autos (vd., fls. 1210 a 1213).

35.º - Em **14 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um **requerimento em que reagiu** contra o despacho da Sra. Procuradora de **24 de abril de 2018**, em que a mesma considerou que o seu pedido não configurava nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de instrução e concordou com os fundamentos do despacho de arquivamento, reiterando os argumentos já expostos, e, em síntese, que “A não transição do Denunciante deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integradores do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.”; que continua por responder as 4 questões que vinha denunciando desde 27/10/2017 à Sra. Procuradora-Geral da República, as quais formulou de novo (vd., fls. 1217 a 1247).

36.º - Em despacho da Sra. Procuradora de **18 de maio de 2018** (a fls. 695 dos autos), a mesma manteve o anterior despacho de fls. 639 a 640 (vd., fls. 1268).

37.º - Em **17 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um **requerimento** em que reage contra o despacho de indeferimento da reclamação hierárquica, reiterando tudo o que já antes expusera (vd., fls. 1271 a 1307).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

38.º - Em despacho de 29 de maio de 2018, a Sra. Procuradora renovou os anteriores despachos, referindo, no entanto que:

“A questão do denunciante reconduz-se a dois núcleos de factos diferentes:

- À sua não transição enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020RRN, sem que tenha sido objeto de avaliação;
- Às questões relacionadas com a concessão indevida de subsídios à Santa Casa da Misericórdia, à Naturdelta, e ao Município de Condeixa A Nova, factos que denunciou e que estarão na origem dessa não transição.”

Sobre a primeira questão [da sua não transição] diz-se no despacho que a mesma foi analisada e apreciada no despacho de arquivamento, de modo fundamentado [e que transcreve no despacho], esclarecendo em nota de rodapé [2] que “Sobre esta questão importa salientar que não estando definidos procedimentos formais para a realização da avaliação, esta não carecia de ser feita e consignada em documentos, daí que a não apresentação de documentos de suporte da mesma não traduz a sua não realização.”

Sobre a segunda questão colocada relacionada com a concessão de subsídios, a mesma foi igualmente objeto de apreciação no âmbito do NUIPC 7892/14.4TDLSB.

Concluindo “Por tudo quanto fica exposto, voltamos a manter que o despacho de arquivamento proferido nos autos surgiu depois de realizadas todas as diligências que a situação reclamava de modo fundamentado, pronunciando-se sobre todas as questões objeto dos autos e decorrentes das sucessivas participações do denunciante, termos em que se mantém integralmente aquele despacho, bem como os que anteriormente proferimos.” (vd., fls. 1309 a 1327).

39.º - Em 26 de maio de 2018, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e a outras entidades, um **requerimento** em que reage contra o despacho da Sra. Procuradora de 18/05/2018, que decidiu manter o despacho de fls. 639-640, reiterando tudo o que já antes expusera (vd., fls. 1332 a 1371).

40.º - Em despacho de 4 de junho de 2018, a Sra. Procuradora renovou o seu despacho de fls. 675 (vd., doc. de fls. 1376).

41.º - Em 9 de junho de 2018, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e a outras entidades, um **requerimento** em que reage contra o despacho da Sra. Procuradora de 29/05/2018, que considera inconstitucional e nulo, reiterando tudo o que já antes expusera, isto é, que as quatro questões por si suscitadas desde 27/10/2017 continuam por responder e que expõe de novo (“As quatro questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República, que não tiveram até ao momento qualquer pronúncia ou decisão, continuarão a ser expostas: (...)”, concluindo no ponto 3 que “Deste modo, conscientemente e deliberadamente, mantém V. Exa. as imputações que a titular do inquérito fez aos 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, acabando também V.Ex.ª por transformar a verdade em mentira e, assim, por encobrir os crimes denunciados.” (fls. 1381 a 1392).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

42.º - Em **18 de junho de 2018**, a Sra. Procuradora proferiu o seguinte despacho:

“As questões colocadas pelo queixoso, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, foram já apreciadas por nós bem assim como pela titular dos autos, em sucessivos despachos proferidos no âmbito deste processo, despachos esse que lhe foram notificados.

Mostra-se esgotado o poder jurisdicional do MP, pelo que nada mais poderemos dizer ou determinar, mantendo-se as posições anteriormente assumidas.

Face ao exposto não poderemos voltar a apreciar requerimentos de natureza idêntica aos que sucessivamente são apresentados pelo requerente.” (vd., fls. 1394).

43.º - Em **28 de junho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à Sra. Procuradora-Geral da República, com conhecimento pela mesma via a outras entidades, fazendo referência ao Proc. 10960/17.7T9LSB, a informar que a partir de 02/07/2018 iria passar a estar junto à porta da PGR, a aguardar pela resposta às 4 questões que havia colocado em 27/10/2017, que descreve de novo, e reitera novamente as razões de discordância sobre o despacho de arquivamento e os despachos posteriores ao mesmo, em que denegaram pronunciar-se sobre as suas questões (vd., fls. 1396 a 1447).

44.º - Em **2 de julho de 2018**, pelas 10h00, o ora arguido remeteu um email, ao DIAP de Lisboa, à PGR e outras entidades, sob o assunto («Perguntas incômodas»), em que comunicava que se encontrava à porta da PGR expondo os dizeres:

“BASTA DE ENCOBRIMENTO
DA
CORRUPÇÃO DENUNCIADA.

Sra. Procuradora-Geral da República responda às 4 questões que lhe foram colocadas desde 27/10/2017 e que o Ministério Público se denega a responder.

Veja tudo em <http://contraarede.wixsite.com/contraarede> – vd., doc. de (fls. 316-317).

45.º - E de facto assim sucedeu, encontrando-se o ora arguido no dia **2 de julho de 2018**, às 12h30, junto da porta do edifício da PGR, com um cartaz perdurado ao peito, com os dizeres «BASTA DE ENCOBRIMENTO DA CORRUPÇÃO DENUNCIADA. SRA. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RESPONDA ÀS 4 QUESTÕES QUE LHE FORAM COLOCADAS DESDE 27/10/2017 E QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE DENEGA A RESPONDER.

VEJA TUDO EM: <http://CONTRAAREDE.WIXSITE.COM/CONTRAAREDE>” (vd., fls. 854 a 865 relativas ao Proc. 20/18.9P9LSB).

46.º - Em **9 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, ao gabinete do presidente da câmara municipal de Lisboa, com conhecimento, pela mesma via, à PGR e outras entidades, sob o assunto (“Manifestação para obter resposta a Perguntas incômodas”), em que informava que a partir de 11/07/2018, pelas 09:30, iria manifestar-se diariamente e por tempo indeterminado, à porta da PGR para repor a verdade dos factos, dado que o “Ministério Público se denega a responder às 4 simples questões colocadas desde 27/10/2017 à Sra. Procuradora-Geral da República, mantendo assim na sombra a corrupção denunciada desde 16/04/2014 na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR2020” (“...”) – vd., (fls. 321 a 322v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

47.º - Em **10 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu um email à PGR, ao CSMP e ao DCIAP, com conhecimento, pela mesma via, a outras entidades, sob o assunto («Manifestação para obter resposta a Perguntas incómodas»), em que afirma:

“EM SUMA: Sra. Procuradora-Geral da República,

Por que é que o Ministério Público afirma que o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação” (Pág. 7, 4.º parágrafo) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado)?

Para encobrir a corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos?”; reiterando de seguida o que já antes havia escrito e informa que a partir do dia **11/07/2018**, pelas 09h30, vai manifestar-se junto da PGR (vd., fls. 323 a 325).

48.º - Na sequência de denúncia do ora arguido contra a Magistrada do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento no Proc. **10960/17.7T9LSB**, correu seus termos no **Conselho Superior do Ministério Público o DA n.º 7888/18** aberto em 11/05/2018, com base em denúncia do ora arguido de **18 de abril de 2018**, tendo sido proferido em **24 de maio de 2018**, pela Secção Disciplinar do CSMP, acórdão de arquivamento em Apreciação Preliminar, onde se lê na fundamentação:

“(…)”.

10. Os magistrados do MP gozam de autonomia técnica nas suas decisões, não devendo estas ser sindicadas em procedimento disciplinar a não ser em casos de prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória;

11. No caso dos autos, a magistrada interveniente no NUIPC 10960/17.7T9 fez a sua apreciação da matéria constante dos autos, tendo concluído pela inexistência de matéria com relevância criminal;

12. Certa ou errada, foi essa a sua decisão que, por via do pedido de intervenção hierárquica, irá, se não o foi já, ser apreciada pelo seu imediato superior hierárquico, que decidirá;

13. Posteriormente, no momento da avaliação periódica do serviço da magistrada titular do inquérito, será ainda apreciado mérito da sua decisão, influenciando essa apreciação na classificação a atribuir ao serviço inspecionado.

14. Nesta conformidade, não cabe, neste momento, ao CSMP efectuar qualquer apreciação ou censura à conduta da magistrada, tanto mais que não resultam elementos nos autos que nos permitam assinalar que a mesma não pautou a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público.

15. De modo algum a mera discordância de uma pessoa pela condução de um processo pelo Ministério Público, no âmbito das suas competências, poderá, por si só, constituir fundamento para a instauração de um processo disciplinar a um magistrado.

16. Aliás, a assim não se entender, em causa ficaria a liberdade individual de cada um dos Magistrados em decidir de forma livre, mas sempre em conformidade com a lei, os processos que lhes são distribuídos, pois que sujeitos a consequências sempre que houvesse desacordo quanto aos mesmos por um dos intervenientes processuais.

17. Não cabe ao Conselho Superior do Ministério Público sindicatado do maior ou menor acerto dos despachos dos seus magistrados por via do procedimento disciplinar, mas sim no momento em que determina a realização de inspecção ao desempenho e mérito dos mesmos, o que acontecerá a seu tempo com o serviço da magistrada visada”

“(…)”. (vd., fls. 431 a 458 e Decisão do CSMP de fls. 459 a 462).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

49.º - Na sequência de denúncia do ora arguido contra a Sra. Magistrada do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB, correu seus termos na **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** o Proc. 34/18.9TRLSB, no qual foi proferido em **3 de julho de 2018** despacho de **arquivamento**, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, com o fundamento de que da denúncia não constam factos que possam integrar a prática de crime (vd., fls. 1727 a 1730).

50.º - Em **14 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à PGR, ao DCIAP, ao DIAP e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, um requerimento referente ao **Proc. 34/18.9TRLSB**, da PGD de Lisboa, em que argui a nulidade do despacho de arquivamento proferido nestes autos (vd., fls. 495 a 501 e docs. juntos de fls. 502 a 549).

51.º - Em **16 de julho de 2018**, o ora arguido dá entrada da PDL de Lisboa, de um requerimento dirigido ao Proc. 34/18.9TRLSB, em que argui a nulidade da insuficiência do inquérito, pois, diz, nada foi dito sobre as 4 questões que o queixoso tem vindo a apresentar desse 27/10/2017 (vd., Requerimento de fls. 1731 a 1732 e docs, que juntou de fls. 1733 a 1756v).

52.º - A Sra. Procuradora-Geral-Adjunta proferiu em **14 de setembro de 2018** o seguinte despacho:

“(…)”

“Não ocorreu assim qualquer nulidade no decorrer do inquérito, pois perante a posição assumida pelo MP, de arquivamento do inquérito, por entender que os factos denunciados não integravam qualquer ilícito, foi com total coerência, que entendeu não proceder à realização de mais diligências que, diga-se aliás, não tinha a obrigação de realizar.

Assim, não existindo qualquer outra diligência obrigatória na fase de inquérito, não se verifica a nulidade arguida.”

Não obstante, e nos termos do art. 278.º do CPP, remeteu os autos à Sra. Procuradora-Geral-Distrital para melhor apreciação, a qual decidiu em **17 de setembro de 2018** não haver razões para a intervenção hierárquica, mantendo as decisões já tomadas (vd., Decisões de fls. 1757 a 1758 e de fls. 1759).

53.º - O ora arguido reagiu contra este despacho em email de **15 de novembro de 2018**, tendo a Sra. Procuradora-Geral-Distrital proferido despacho em **21 de novembro de 2018**, em que considerou que o despacho de arquivamento reclamado mostra-se devidamente fundamentado de facto e de direito e é de confirmar nos seus precisos termos, que não se verifica a omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade, que o pedido de intervenção hierárquica afigura-se manifestamente infundado, e por isso manteve o anterior despacho, confirmando o despacho de arquivamento proferido (vd., Reclamação de fls. 1760 a 1761 v e Decisão de fls. 1762 a 1764).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

54.º - O ora arguido reagiu contra este despacho em email de **29 de novembro de 2018**, em que veio insistir na nulidade do inquérito e os autos regressaram à Mma. titular do inquérito que em **12 de dezembro de 2019** manteve a anterior decisão (vd., Requerimento de fls. 1765-1768 e Decisões da Sra. Procuradora-Geral-Distrital e da Magistrada titular do Inquérito de fls. 1769-1770v e 1771 e v).

55.º - Também, na sequência de denúncia do ora arguido contra a Sra. Juíza do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que proferiu a citada decisão no processo cautelar, correu seus termos na **Procuradoria Distrital de Lisboa** o **Proc. 23/18.3TRLSB**, no qual foi proferido em **02/05/2018** despacho de **arquivamento**, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, por se entender que “Perante o circunstancialismo de facto que temos vindo a analisar, somos levados a concluir que não se encontram minimamente indiciados os elementos constitutivos do tipo de legal de crime que o denunciante imputa à denunciada.” (vd., fls. 426s e 1699s).

56.º - O arguido reagiu contra este despacho em email de **16 de maio de 2018**, no qual arguiu nulidades, tendo as mesmas sido indeferidas em despacho de **24 de maio de 2018** (vd., Requerimento de fls. 1708-1712v e Despacho de fls. 1713-1714).

57.º - Em **12 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, uma exposição em que dá conhecimento de ter sido notificado em 09/07/2018 do despacho de arquivamento proferido no Proc. 34/18.9TRLSB, e em 11/07/2018 da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de julho de 2018 que arquivou o expediente; decisões de que discorda e que vão contra a verdade dos factos e informa que vai suspender a sua “apelidada “vigília” à porta da Procuradoria-Geral da República durante somente o tempo necessário para dar a devida resposta legal às referidas notificações e a Procuradora Geral pôr em ordem os processos pendentes.

Poderá assim a Sra. Procuradora-Geral da República aproveitar esta pequena pausa para, no âmbito da conhecida colaboração e interdependência com outras instituições de Estado envolvidas no caso, nomeadamente com o Tribunal de Contas e o denunciado Ministério da Agricultura, dar a resposta em falta que se pretende obter (e o Estado Democrático impõe) com a referida “vigília”/manifestação:

Por que é que o Ministério Público afirma que o Ministério da Agricultura fez uma avaliação (Pág. 7, 4.º parágrafo e ss.) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado)?

Para encobrir a corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos?” (vd., 493 e v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

58.º - Em 14 de setembro de 2018, o ora arguido remeteu, um email, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com conhecimento a várias entidades, em que se insurge contra a decisão deste órgão de 3 de julho de 2018, por contradizer a tramitação do Proc. 10960/17.7T9LSB e bem assim o que se diz «apurado» no Proc. 34/18.9TRLSB e, conseqüentemente, mantém a contradição criada: **“Do Ministério Público afirmar que o Ministério da Agricultura fez uma avaliação (Pág. 7, 4.º parágrafo e ss.) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado) e, conseqüentemente, encobertos os crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014.”** (vd., fls., 551 e v).

59.º - Em 9 de outubro de 2018, o ora arguido remeteu um email ao Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, com conhecimento à PGR, CSMP e outras entidades, sob o assunto “Reinício de Manifestação para obter resposta a Perguntas incómodas”, em que, expondo as razões já descritas contra a PGR, vem informar o reinício da manifestação em 12/10/2018, a partir das 14h00, à porta do Palácio de Belém, pelo tempo que demorar a cerimónia da tomada de posse de Lucília Gago como nova Procuradora-Geral da República, e a partir de 15/10/2018, às 09h30, à porta da Procuradoria-Geral da República, e por tempo indeterminado, até “que seja reposta a verdade e respondam se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar a corrupção.” (“...”) (vd., fls. 598 a 601 e 604 a 607 e docs., anexos de fls. 608 a 652).

60.º - Em 10 de outubro de 2018, o Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lisboa reencaminhou o email para o MAI e o Cometlis, com conhecimento à PGR e outras entidades, por não dispor de competência na matéria (vd., fls., 592 a 596).

61.º - Em 11 de outubro de 2018, o ora arguido remeteu, um email, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com conhecimento a várias entidades, insurgindo-se contra a PGR por permitir ilegalidades no Proc. 10960/17.7T9LSB, primeiro, por ter lhe sido negada a apreciação da nulidade do inquérito e depois, em resposta à sua impugnação, ter sido proferido despacho a dizer “*não vislumbra nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.*», dizendo que continua por ser reposta a verdade dos factos relativamente à referida “*avaliação*” e que deste modo a PGR continua a encobrir a corrupção. Mais comunica que no dia 12/10/2018 vai estar à porta do Palácio de Belém pelo tempo da tomada de posse da nova Procuradora-Geral da República, e a partir do dia 15/10/2018 vai estar diariamente à porta da PGR e pelo tempo necessário a que seja reposta a verdade dos factos (vd., fls. 552 e v, e docs., anexos de fls. 552v a 591v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

62.º - Em 23 de outubro de 2018, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que se insurge contra o facto de continuarem sem resposta as 4 perguntas incómodas que já vêm sendo colocadas há um ano, solicitando uma resposta às mesmas e bem assim “o impulso necessário aos 3 inquéritos deliberadamente travados e pendentes: 10960/17.7T9LSB, 34/18.9TRLSB e 23/18.3TRLSB”, e no qual reproduz o email de 22 de outubro de 2018, em que se insurgiu contra o despacho de arquivamento proferido no Proc. **10960/17.7T9LSB** pela Sra. Procuradora-Adjunta e os despachos subsequentes proferidos pela Sra. Procuradora da República; contra o despacho de arquivamento proferido pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta da Procuradoria-Distrital de Lisboa no Proc. **34/18.9TRLSB** e o facto de o pedido de arguição de nulidade deste inquérito por si pedida em 14/07/2018 ainda não tem decisão; contra os vogais do CSMP que nada dizem nem fazem, mantendo assim “as mentiras contra a verdade dos factos que emerge da prova plena constante dos autos, encobrindo desse modo a corrupção denunciada” e bem assim “a ocultação ilícita da prova constante dos autos, de que não foi feita qualquer avaliação nem elaborada qualquer relação nominativa, defendendo também a *Senhora Procurador-Geral Distrital de Lisboa* a mentira que favorece os corruptos denunciados, contra a prova inequívoca constante dos autos de que não houve qualquer avaliação – documentos juntos com o requerimento do email abaixo que o Conselho Superior do Ministério Público mantém sem resposta.”

Mais diz que vai estar na porta da PGR com o seguinte cartaz:

“PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO

ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS E
MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS NO DIAP.

ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU, NOS TERMOS DA LEI PRENDAM AS
RESPECTIVAS PROCURADORAS

E DESPACHEM OS PROCESSOS”. (vd., fls. 693 a 696).

63.º - Em 5 de novembro de 2018, o ora arguido remeteu à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, um primeiro email em que solicita resposta ao email de 14/09/2018 (vd., fls. 602 e v), e um segundo email em que reitera a sua tomada de posição e reproduz os emails de 09/10/2018 e 06/07/2018, pedindo que o “Ministério Público averigue da confessada exclusão do Requerente como efeito necessário da sua chamada de atenção para a conduta ilegal da sua superiora hierárquica”, e informa que “...”, enquanto não houver pronúncia sobre a verdadeira questão posta pelo Requerente não pode terminar a luta pela verdade que o Requerente vem travando.” (vd., fls. 697 a 698v).

64.º - Em 12 de novembro de 2018, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que no introito diz “Paulo Manuel Carreiro Gonçalves vem, muito respeitosamente, pela 30ª vez, solicitar pronúncia sobre a confissão do próprio Ministério da Agricultura dos actos praticados pela sua Agente no PRODER/PDR 2020, através dos quais demitiu o Queixoso e não deu cumprimento às obrigações legais na sequência da denúncia de corrupção apresentada pelo Queixoso 6 meses antes de o ter expulsado”, reproduzindo de seguida os emails de 05/11/2018, 09/10/2018 e 06/07/2018 (vd., fls. 699 a 700v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

65.º - Em **15 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, fazendo referência ao **Proc. 34/18.9TRLSB**, em que alega que a Sra. Procuradora-Geral Adjunta mandou **arquivar a nulidade** sem ter explicado a contradição existente entre o facto de não ter havido avaliação e a Sra. Procuradora-Adjunta no Proc. 10960/17.7T9LSB ter dado como provado, em síntese, que o Denunciante não transitou porque não passou na avaliação, ou seja, a contradição mantém-se (vd., fls. 701 e v).

66.º - Em **21 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR, ao DIAP, DCIAP e CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que insiste pela resposta aos seus emails anteriores e adverte a PGR de que está a manter, por omissão de resposta, a contradição criada (vd., fls. 704 e v e docs. anexos de fls. 705 a 750v).

67.º - Em **6 de dezembro de 2018**, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, voltou a pronunciar-se sobre a exposição do ora arguido de **20 de novembro de 2018** relativa à tramitação do Proc. 10960/17.7T9LSB, onde se lê: "(...)". "Sobre a questão, no que a este Conselho compete, já o mesmo se pronunciou, em acórdão de 24 de Maio de 2018. Na exposição subsequente nada se acrescenta ao pedido anteriormente formulado.", tendo em consequência determinado o arquivamento dos autos (vd., fls. 702).

[A conduta em si]

68.º - A ofendida Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago é magistrada do Ministério Público, com a categoria de Procuradora-Geral-Adjunta.

69.º - Ingressou na carreira em 1981, tendo sido promovida a Procuradora da República em 1994 e a Procuradora-Geral-Adjunta em 2005.

70.º - Como Procuradora-Geral-Adjunta exerceu várias funções, tendo, nos anos de 2016 e 2017, exercido o cargo de Diretora do DIAP de Lisboa e, findas estas funções em outubro de 2017, exerceu funções na Procuradoria-Geral da República até tomar posse como Procuradora-Geral da República.

71.º - Por Decreto do Presidente da República n.º 70/2018, de 25 de setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, nos termos do artigo 133.º, alínea m), da Constituição, foi nomeada, sob proposta do Governo, para o cargo de Procuradora-Geral da República, a Procuradora-Geral-Ajunta, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago (ora ofendida), com efeitos a partir de 12 de outubro de 2018 (vd., docs. de fls. 1695).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

72.º - A Cerimónia de Tomada de Posse da nova Procuradoria-Geral da República, a atual Procuradora-Geral-Ajunta, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, teve lugar no dia **12 de outubro de 2018**, às 15h00, no Palácio de Belém (vd., doc. de fls. 1696).

73.º - No dia **4 de dezembro de 2018**, pelas 12h30, o arguido encontrava-se na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, em Lisboa, em frente à Procuradoria-Geral da República, local onde tinha em seu poder e exibia dois cartazes, junto à parede do Edifício da PGR, um do lado esquerdo e outro do lado direito.

74.º - No cartaz colocado do lado esquerdo, lia-se o seguinte:

**“PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO
ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS
E
MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS
ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU,
NOS TERMOS DA LEI:
PRENDAM
AS RESPECTIVAS PROCURADORAS
E
DESPACHEM
OS PROCESSOS QUE PARARAM”.**

75.º - No cartaz colocado do lado direito, lia-se o seguinte:

**“VEJA O QUE OS VENERANDOS
PROCURADORES
DO
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ANDAM A ENCOBRIR
EM
[http://contraarede.
WIXSITE.COM/CONTRAAREDE](http://contraarede.wixsite.com/CONTRAAREDE)”**

76.º - E ainda tinha em seu poder e exibia, no espaço entre os dois cartazes, uma faixa de cor verde, apoiada nas extremidades nuns postes de chapéu de sol, com os seguintes dizeres escritos a branco:

**“LUCILIA GAGO – A PROCURADORA
QUE ENCOBRE CORRUPÇÃO”**

(vd., auto de notícia de fls. 1 a 3, auto de apreensão de fls. 6 a 7 e fotos de 12 a 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

77.º - O arguido encontrava-se naquele local, exibindo os cartazes e a faixa há cerca de duas horas.

78.º - O arguido foi abordado pela PSP pelas 12h40 e, exercido o direito de queixa pela Sra. Procuradora-Geral da República, os cartazes e a faixa foram-lhe apreendidos e o mesmo foi detido e presente no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa para julgamento sumário, o qual, todavia, não se veio a realizar, sendo os autos remetidos para inquérito.

79.º - As imputações feitas pelo arguido à ofendida Lucília Gago, quer de forma direta, isto é, reportando-se à sua qualidade individual e ao cargo de Procuradora-Geral da República, quer de forma indireta, isto é, reportando-se à Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão superior do Ministério Público a que a mesma preside, de que “oculta provas” e “mantém parados três processos para encobrir corrupção”, foram idóneas a ferir, como feriram, o sentimento de dignidade pessoal da ofendida, isto é, os valores de probidade, retidão, lealdade, caráter, inerentes à pessoa e à sua imagem de si, e bem assim a sua consideração, isto é, o seu bom nome, o seu merecimento na sociedade, a sua reputação, e, em particular, a sua reputação profissional e institucional; idoneidade ofensiva que o arguido bem conhecia.

80.º - O arguido agiu com **consciência e vontade de**, através de escritos, dirigindo-se a terceiros e em circunstâncias que facilitavam a sua divulgação, **ofender a honra e consideração da ofendida** Lucília Gago, quer como pessoa, quer na sua qualidade de Procuradora-Geral da República, representante máximo do Ministério Público (*órgão da justiça independente e autónomo*), e no exercício das suas funções e por causa delas, isto é, de a denegrir, vexar, humilhar, menosprezar, desvalorizar, apoucar, vilipendiar, afetar a sua dignidade humana, o que conseguiu.

81.º - Pois, agindo com propósito insultuoso, imputou-lhe **facto** e fez afirmações de facto e juízos de valor, com conteúdo profundamente desonroso para um Magistrado, porquanto lhe está a imputar a prática de um crime gravíssimo, isto é, que no exercício das suas funções de Procuradora-Geral da República impede o desenrolar de investigações para evitar a punição dos agentes do crime, para manter a sua impunidade e assim impedir/obstaculizar a realização da justiça; imputações e juízos que o arguido sabia encerrarem em si profundo desvalor ético-jurídico e social sobre quem o pratica, e, ademais, sobre uma pessoa que dirige o Ministério Público, órgão de justiça que tem como atribuição essencial exercer a ação penal, isto é, investigar a existência de crimes em ordem a acusar ou arquivar de acordo com os princípios da legalidade e objetividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

82.º E fê-lo, **consciente** do caráter infundado da imputação e da falta de qualquer adequação, necessidade e proporcionalidade para o exercício da defesa dos seus direitos como ofendido e denunciante nos processos a que se fez referência.

83.º - E ainda com **consciência da falsidade** da imputação, pois sabia que não houve ocultação de provas, que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, favorecimento, denegação de justiça, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos, e também tinha conhecimento da tomada de posição da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público sobre os seus sucessivos pedidos, sendo por isso, conscientemente, abusiva e falsa a imputação que faz à Sra. Procuradora-Geral da República de, no exercício do seu cargo, encobrir a corrupção.

84.º - E, sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve *avaliação* e que foi elaborada a *lista nominativa* e, ao ser notificada para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição), o mesmo sabia que isso não o legitimava a, de forma abusiva, não sustentada e desproporcional, imputar à ofendida Lucília Gago a prática de conduta criminosa.

85.º - Com a conduta descrita, o **arguido ainda agiu com consciência e vontade de afirmar, propalar, como fez, factos inverídicos** (ocultação de provas e paragem de processos com o fim de encobrir corrupção), sobre a atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR), enquanto órgão do Ministério Público, e de um seu órgão – o CSMP-, bem sabendo que estes factos, pela sua natureza e gravidade, eram idóneos/capazes a ofender, como ofenderam, a credibilidade, o prestígio e a confiança que lhe são devidos, e que não só não tinha razões sérias para aceitar esses factos como verdadeiros como ainda sabia da sua falsidade, tanto mais que conheceu, ao longo de várias vicissitudes, as decisões tomadas nos processos, o seu caráter definitivo, e a tomada de posição da PGR e do CSMP sobre os seus pedidos/requerimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

86.º - O arguido, ao imputar à ofendida, na qualidade de Procuradora-Geral da República, e no exercício das suas funções, a prática de conduta profundamente censurável no plano ético-jurídico, isto é, que *encobre corrupção* e, para tanto, o órgão que dirige – a PGR (e também o CSMP), *oculta provas e mantém parados 3 processos*, e **ao formular o juízo de podridão** sobre este órgão, de modo injustificado e falso, **tinha consciência do desvalor ético-jurídico e da reprovação social da sua conduta**, e, não obstante, decidiu-se pela prática do ilícito, manifestando uma atitude profundamente contrária perante o bem jurídico protegido, isto é, uma atitude pessoal, profundamente censurável, de desrespeito pela honra e consideração que é devida a qualquer pessoa, e *in casu*, à pessoa da ofendida e ao cargo público que exerce de dirigente máximo do Ministério Público.

87.º - Do mesmo modo, ao afirmar/propalar, com consciência do carácter não verídico dos factos, a prática por órgão superior do Ministério Público (a PGR) e um órgão nela incluído (o CSMP), de atos criminosos, **tinha consciência do desvalor ético-jurídico e da reprovação social da sua conduta**, por a mesma encerrar ataque direto ao bom nome de uma instituição/órgão da justiça, descredibilizando-a/desprestigiando-a, aos olhos da comunidade, e, não obstante, decidiu-se pela prática do ilícito, manifestando uma atitude profundamente contrária perante o bem jurídico protegido, isto é, uma atitude pessoal, profundamente censurável, de desrespeito pela credibilidade, prestígio e confiança que é devida às instituições e, em particular, a órgãos de justiça.

88.º - O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

O arguido constituiu-se **autor material e em concurso efetivo** de:

(I) 1 (um) crime de difamação agravada, previsto e punível pelos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.º 1, als. a) e b), e 184.º do Código Penal, este último artigo conjugado com a alínea l), do n.º 2, do artigo 132.º do mesmo diploma (dupla agravação: em função das circunstâncias e calúnia da ofensa e da qualidade e cargo da vítima);

(II) 1 (um) crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva agravado, previsto e punível pelo art. 187.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do Código Penal, conjugado com o artigo 183.º, n.º 1, als. a) e b), do mesmo código (Agravação, em função das circunstâncias e calúnia da ofensa).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

23

Meios de Prova:

Documental:

- (a) Auto de notícia e detenção de (fls. 1 a 3).
- (b) Declaração de vontade de procedimento criminal pelos factos descritos no auto de notícia, por parte da ofendida, a Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago, de (fls. 4).
- (c) Foto da faixa que ostentava os dizeres de (fls. 5).
- (d) Auto de apreensão dos Cartazes e da Faixa com os dizeres de (fls. 6-7).
- (e) Termo de constituição como arguido de (fls. 8-9).
- (f) Auto de Exame dos objetos apreendidos de (fls. 11).
- (g) Foto dos cartazes e da faixa exibidos junto à parede do Edifício da PGR de (fls. 12 a 15).
- (h) Documentos relativos à tramitação do processo, sob a forma sumária, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa de (fls. 22 a 77).
- (i) Guia de Entrega dos objetos de (fls. 87);
- (j) Incorporação do Proc. 10424/18.1T9LSB pelos mesmos factos de (fls. 92 a 121);
- (k) Auto de interrogatório do arguido de (fls. 137 a 140);
- (l) Email com exposição/memorando de defesa, enviado aos autos pelo arguido em 21 de março de 2019 de (fls. 147 a 174v) e docs. anexos de (fls. 175 a 178);
- (m) Email enviado em 3 de junho 2019 pelo arguido à PGR e outras entidades, e depois junto aos presentes autos, em que reitera de novo o que já antes expusera sobre os factos de (fls. 197 a 221);
- (n) Certidão extraída do Proc. de Inquérito N.º **10960/17.7T9LSB** de (fls. **224 a 424 e 934 a 1455**);
- (o) Certidão extraída do **Proc. 23/18.3TRLSB** de (fls. **426 a 430 e 1699 a 1723**);
- (p) Cópia Integral do Proc. **DA n.º 7888/18** que correu no CSMP de (fls. 431 a 846v);
- (q) Despacho de (fls. 851-852);
- (r) Certidão extraída do Proc. 20/18.9P9LSB, objeto de despacho de arquivamento, relativos à manifestação do arguido em frente à PGR ocorrida em 02/07/2018 de (fls. 853 a 869);
- (s) Cópias do Proc. 107/19.0SHLS, relativo à detenção do arguido por factos similares aos do presente processo ocorridos em 31/05/2019, processo que correu sob a forma sumária, mas que foi depois reenviado para inquérito, ainda pendente, de (fls., 872 a 916);
- (t) Certidão do Proc. 2848/14.0BELSB, do Tribunal de Administrativo de Círculo de Lisboa – Unidade Orgânica 1, de (fls. 1457 a 1628);
- (u) Decisão proferida, em sede de recurso, do despacho de indeferimento do RAI requerido pelo ora arguido no Proc. 7892/14.4TDLSB.L1 de (fls. 1632 a 1679);



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

24

(v) Decisão proferida no Proc. 2848/14.0BELSB, do Tribunal de Administrativo de Círculo de Lisboa, em sede de recurso para o TCA Sul de (fls. 1680 a 1690);

(w) Docs., extraídos da Internet relativos à nomeação da Sra. Procuradora-Geral da República de (fls. 1691 a 1696);

(x) Cópias extraídas do Proc. **34/18.9TRLSB** de (fls. 1727 a 1853v).

(y) CRC de (fls. 19).

Testemunhal:

1. Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago (id. a fls. 1). Procuradora-Geral da República.

Goza da prerrogativa de prestar depoimento por escrito, nos termos do art. 503.º, n.º 2, al. e), do Código de Processo Civil, aplicável ex. vi. do art. 139.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Exerceu esta prerrogativa nos autos (vd., fls. 144-146), constando o seu depoimento escrito a (fls. 188).

Sugere-se que a Sra. Procuradora-Geral da República responda, por escrito e em sede de contraditório, às seguintes questões:

- Quando iniciou a sua carreira como Magistrada do Ministério Público?
- Quando foi promovida a Procuradora da República?
- Quando foi promovida a Procuradora-Geral-Adjunta?
- Que funções exerceu enquanto Procuradora-Geral-Adjunta até ser nomeada Procuradora-Geral da República?
- Se a Sra. Procuradora-Geral da República tomou conhecimento, de modo direto ou indireto, das várias solicitações/pedidos que o ora arguido dirigia à PGR e que estão indicados na acusação?
- Se, antes da data dos factos ora em análise (4 de dezembro de 2018), já tinha visto o arguido em frente ao Edifício da PGR exibindo escritos dirigidos à PGR?
- Como se sentiu quando soube dos factos ocorridos no dia 4 de dezembro de 2018?
- O que levou V.Exa. a exercer o direito de queixa?
- Que juízo faz sobre a argumentação do arguido sobre os factos, da sua análise dos factos, da sua verdade, dos motivos do seu agir de forma insistente contra a PGR e V.Ex.ª, sobre quem diz que protege a corrupção por causa do desfecho dos três processos?

2. Artur Jorge Pereira Ibraimo, agente da 1.ª Esquadra de Investigação Criminal da PSP de Lisboa (id. a fls. 1).

3. Fábio Alexandre César Ribeiro, agente da 1.ª Esquadra de Investigação Criminal da PSP de Lisboa (id. a fls. 2 e 37).

Medidas de coação: Manutenção da situação dos autos, ou seja, apenas sujeição do arguido a termo de identidade e residência, nos termos do art. 196.º do Código de Processo Penal, já prestado a (fls. 10), por medida mais grave não ser necessária.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 15ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

25

Comunique à Sra. Diretora do DIAP.

Notifique a Sra. Procuradora-Geral da República.

Notifique o arguido, por via postal simples, e o seu defensor constituído.

Lisboa, 30 de setembro de 2019

O procurador da República (revisto pelo subscritor)
(*Hélder Branco dos Santos*)